



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.866, DE 2024 **(Do Sr. Vermelho)**

Acrescentam-se os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C na Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre a dispensa do pagamento da tarifa de Vale-Pedágio obrigatório nas rodovias federais concedidas, dos veículos de transporte rodoviário de carga que transportem donativos quando decretado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o referido estado de calamidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1814/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

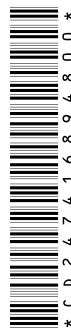
(Do Sr. VERMELHO)

Acrescentam-se os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C na Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre a dispensa do pagamento da tarifa de Vale-Pedágio obrigatório nas rodovias federais concedidas, dos veículos de transporte rodoviário de carga que transportem donativos quando decretado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o referido estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C na Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências, para dispor sobre a dispensa do pagamento da tarifa de Vale-Pedágio obrigatório nas rodovias federais concedidas, dos veículos de transporte rodoviário de carga que transportem donativos quando decretado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o referido estado de calamidade.

Art. 2º A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:





“Art. 1º-A Em estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo Federal, ficam dispensados do pagamento da tarifa de Vale-Pedágio obrigatório nas rodovias federais concedidas, os veículos de transporte rodoviário de carga que transportem donativos desde que acompanhados de veículos oficiais, enquanto perdurar o referido estado de calamidade.

Art. 1º B comprovação da situação de calamidade pública e da natureza humanitária do transporte serão feitas mediante:

I. Cópia do ato de reconhecimento pelo Poder Executivo Federal da situação de calamidade pública;

II. Documentação fiscal que comprove a origem e o destino dos donativos;

III. Acompanhamento por veículo oficial.

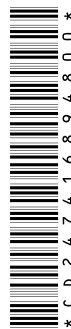
Art. 1º-C O Conselho Nacional de Política Rodoviária (CONTRAN) poderá regulamentar o disposto nesta lei, sobre os procedimentos e requisitos necessários para a fruição da isenção prevista no art. 1º-A, em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias naturais que assolam o Estado do Rio Grande do Sul causaram danos imensuráveis à população e à infraestrutura do Estado. As empresas da região foram especialmente afetadas, com muitas delas tendo sua infraestrutura física danificada e sua atividade econômica interrompida ou significativamente reduzida.

Diante disso, o presente projeto de lei visa garantir o livre trânsito de veículos de transporte rodoviário de cargas que transportem donativos quando for decretado estado de calamidade pública, dispensando-os do pagamento da tarifa de Vale-Pedágio obrigatório nas rodovias federais concedidas.





É de conhecimento público que, em momentos de crise, como desastres naturais e graves acidentes, a população se mobiliza para auxiliar as vítimas, doando alimentos, roupas, medicamentos e outros itens de primeira necessidade. O transporte desses donativos, muitas vezes realizado por veículos de transporte rodoviário de cargas, é essencial para o atendimento às necessidades das populações atingidas.

No entanto, o pagamento da tarifa de pedágio pode representar um obstáculo significativo para a chegada dos mesmos até o destino, onerando os doadores e dificultando o acesso das vítimas à ajuda humanitária.

Tal medida visa facilitar a logística de distribuição garantindo que os donativos cheguem às vítimas de forma mais rápida e eficiente. Ressalta-se que a isenção do pedágio será condicionada à comprovação da situação de calamidade pública e da natureza humanitária do transporte, mediante a apresentação de documentação fiscal e acompanhamento por veículo oficial.

Acreditamos que a presente proposta é de grande relevância social, pois contribuirá para o fortalecimento da solidariedade e da cooperação entre os cidadãos brasileiros, especialmente em momentos de grande necessidade.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado VERMELHO
PL/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.209, DE 23 DE
MARÇO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200103-23:10209>

FIM DO DOCUMENTO